



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000822-96.2024.8.26.0050, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOÃO VYTOR SALLES ZANIRATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000822-96.2024.8.26.0050

Apelante: João Vytor Salles Zanirato

Apelado: Ministério Público

Comarca: Osasco

VOTO nº 24.701

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. João Vytor Salles Zanirato foi condenado como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, c.c. art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa. A defesa apelou, buscando absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo, e, subsidiariamente, a isenção ou redução da pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e se é possível a isenção ou redução da pena de multa.

III. Razões de Decidir

3. A prova dos autos confirma a prática do tráfico de drogas, com a remessa de substância contendo THC e CBN, sem autorização legal.

4. A alegação de desconhecimento do conteúdo ilícito da encomenda não é crível, dado o contexto das transações realizadas pelo réu e as informações prestadas em redes sociais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante das provas apresentadas. 2. A pena de multa é legítima e proporcional, não cabendo isenção ou redução.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* e § 4º, art. 40, V. CP, art. 50.

1) JOÃO VYTOR SALLES ZANIRATO foi condenado, pela r. sentença de fls. 270/279, por infração ao art. 33, *caput* e § 4º, c.c. art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de **01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão**, em regime **aberto**, mais pagamento de **194**

dias-multa, no piso, **substituída** a pena privativa de liberdade por **prestação de serviços à comunidade** e **multa** de 01 salário-mínimo destinado à A.A.C.D./Osasco. Foi permitido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa apelou pugnando pela absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo. Subsidiariamente, requereu a isenção ou a redução da pena de multa (fls. 283/288).

Após as contrarrazões (fls. 297/299), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 340/345).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 197/200) que, no dia 22/10/2020, em horário incerto, na Avenida dos Autonomistas, nº 5317, na comarca de Osasco, o réu JOÃO VYTOR SALLES ZANIRATO remeteu, para entrega a consumo de terceiros, uma encomenda contendo **17,5 ml de canabinóide A-9 Tetrahydrocannabinol (THC) e Canabinol (CBN)**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

A testemunha A. F. D. disse que participava de comunidades no *Facebook* sobre fibromialgia e enxaqueca, onde soube que o “óleo de C.B.D.” seria capaz de conter os efeitos das doenças. No grupo, uma pessoa de nome Alexandre dizia que importava o óleo da Holanda, sem necessidade de receita médica, e que a substância era regulamentada pela ANVISA e seria natural. Assim, entrou em contato com tal pessoa por *WhatsApp* e comprou o produto, efetuando a transferência de R\$ 270,00 para a conta que era de titularidade de JOÃO, mas a Polícia apreendeu o pacote. Não havia entendido o motivo da apreensão do produto. Depois passou a fazer uso de canabidiol, de maneira lícita e sob orientação médica para tratar doença crônica. À época dos fatos, não tinha receita médica, pois o vendedor disse que não era necessário, visto que se tratava de produto

natural (fls. 73 e 254).

A informante Lidiane, esposa do réu, contou que ele vendia produtos eletrônicos e vestuário pela *internet* como intermediário. Não o conhecia na época dos fatos. O réu recebia o pedido, adquiria o produto solicitado, recebia pelos Correios e o encaminhava aos clientes. Ele não costumava abrir as encomendas para conferir os produtos, apenas trocava a etiqueta. A linha 975460883 era de titularidade do réu (fls. 254).

O réu, em Juízo, negou a prática do tráfico. Vendia diversos produtos como intermediário em plataformas digitais. Recebia os pedidos de clientes, buscava na *internet* possíveis fornecedores, fazia a aquisição, recebia a encomenda, trocava a etiqueta e remetia ao cliente. A. F. D. entrou em contato para que o interrogando comprasse a substância, o que foi feito através da *Aliexpress*. Não sabia da ilicitude do produto, pois a cliente disse que era medicação para dor crônica. Não chegava a abrir a caixa, só trocava a etiqueta e colocava nos Correios. Não sentiu odor atípico. Trabalhou por 06 anos com vendas pela *internet* e nunca foi processado (fls. 115 e 254).

Com efeito, a prova produzida leva à manutenção da condenação.

A testemunha confirmou que sofria de doenças crônicas e que o réu expôs à venda a substância em rede social. Assim, entrou em contato com o réu pelo *WhatsApp*, o qual lhe informou que o produto se tratava de óleo natural, regulamentado pela ANVISA e que era usado para fins terapêuticos, tendo a testemunha efetuado a compra pelo valor de R\$ 270,00, e o réu feito a remessa do produto (cf. mensagens a fls. 90/97).

Todavia, a encomenda foi retida pelos Correios, pois exalava forte odor, o que levou à suspeita de que se tratava de droga e, com autorização judicial, foi aberto o pacote e constatado que nele havia o frasco contendo a substância apreendida (cf. fls. 06/07, 09/11, 36/37 e 56/60).

Ainda, segundo o laudo pericial, o frasco

apresentava rótulo com as seguintes inscrições, dentre outras: “HEMP OIL”, “FULL SPECTRUM”, “INFLAMMATIOS-PAIN-SLEEP-STRESS”, “DESTROYED: CANABIDIOL.STORE”, “IMPORTED PRODUCT: HOLLAND”, “NON PSYCHOACTIVE”, “HEMP EXTRACT OMEGA 9 OMEGA 6 OMEGA 3 VITAMINA C VITAMINA E.”, mas apontou que: “O resultado da análise química realizada no material questionado identificou a presença dos canabinoides **□-9 Tetrahidrocannabinol (THC) e Canabinol (CBN)**, componentes químicos e psicoativos característicos da espécie *Cannabis sativa L* (maconha)” e que: “segundo a Resolução – RDC n^o 335, da Anvisa, de 24 de janeiro de 2020, referido produto não se enquadra nos produtos com autorização para importação e nem poderia ser importado por remessa postal” (fls. 98/101).

Desta forma, o réu, ao efetuar a aquisição da substância e encaminhá-la à cliente pelos Correios, praticou o tráfico de drogas.

Por outro lado, a alegação do réu, de que não tinha ciência do conteúdo da encomenda carece de credibilidade.

Conforme consignado pelo Ministério Público, JOÃO: “oferecia a substância explicitamente aos integrantes do grupo em rede social, afirmando ser a venda autorizada pela autoridade competente” (fls. 225/226), além do que, se sua profissão consistia justamente em adquirir produtos pela *internet* e remetê-los aos clientes, não seria crível que não verificasse se o produto estava correto.

A majorante de tráfico entre Estados da Federação ficou configurada, uma vez que o réu remeteu as drogas a partir de uma agência dos correio na cidade de Osasco/SP, para entrega à testemunha A. F. D., que residia no Estado do Mato Grosso, sendo o objeto retido pelos Correios na cidade de Várzea Grande/MT.

Assim, não há que se falar em insuficiência de provas ou ausência de dolo, ficando a condenação mantida por seus próprios fundamentos.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase não incidiram agravantes ou

atenuantes.

Na terceira etapa, considerando a majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, a pena foi elevada em 1/6.

Na sequência foi reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e a pena reduzida em 2/3, totalizando **01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 194 dias-multa, no piso.**

Foi fixado o regime **aberto** e a pena privativa de liberdade foi **substituída** por **prestação de serviços à comunidade e multa** no valor de **01 salário-mínimo** à A.A.C.D./Osasco, o que não comporta reparos.

Inviável a isenção ou a redução da pena de multa, uma vez que o preceito secundário instituído pelo legislador, atento à lucratividade do tráfico, legitimamente visa ressarcir o Estado de modo proporcional pelos malefícios causados pela droga.

No mais, a multa seguiu o mesmo cálculo da pena privativa de liberdade. Eventual impossibilidade de pagamento deverá ser discutida na Execução Penal, nos termos do art. 50 do CP.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator